



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377532

2085570-46.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085570-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ANTONIO CARLOS RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2085570-46.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Foro Plantão - 46ª CJ - S. J. dos Campos/Vara Plantão - S. J. dos Campos

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Antonio Carlos Ribeiro

Juiz de 1ª Instância: Antonia Brasilina de Paula Farah

Voto nº 11.211

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame: Habeas corpus impetrado contra decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva por lesão corporal, ameaça e dano, em contexto de violência doméstica. II. Questão em Discussão: Verificar se há constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de falta de fundamentação idônea e desproporcionalidade da medida cautelar. III. Razões de Decidir: A decisão atacada está fundamentada na gravidade concreta da conduta do paciente, que agrediu fisicamente sua filha deficiente e sua esposa, além de ameaçá-las, justificando a necessidade de proteção das vítimas. A manutenção da prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública e a segurança das vítimas, dado o risco representado pelo paciente. IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A gravidade concreta da conduta justifica a manutenção da prisão preventiva. 2. A proteção das vítimas e a garantia da ordem pública prevalecem sobre eventuais predicados subjetivos favoráveis ao paciente. Legislação Citada: Código Penal, art. 147, § 1º, art. 129, § 13, art. 61, alínea “h”.

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensora Pública Dra. Liliane Mageste Barbosa, em favor de **ANTONIO CARLOS RIBEIRO**, apontando como autoridade coatora a MMª Juíza de Direito da Vara Plantão da Comarca de São José dos Campos/SP, alegando, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que teve a sua prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática dos delitos de lesão corporal, ameaça e dano, em contexto de violência doméstica.

Aduz que a decisão impugnada carece de fundamentação idônea, visto que baseada na gravidade ínsita aos tipos penais.

Sustenta que a prisão cautelar se mostra desproporcional, considerando-se que, em caso de condenação, será fixado regime diverso do fechado, não estando afastada a substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

Pleiteia, em razão disso, a concessão da ordem a fim de que o paciente seja posto em liberdade.

A liminar foi indeferida por esta Relatoria (fls. 53/55), tendo as informações sido dispensadas.

A douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 66/69).

É O RELATÓRIO.

A ordem deve ser denegada.

Em breve consulta aos autos de origem, observa-se que o paciente foi denunciado como incurso, por duas vezes, no art. 147, § 1º c.c. art. 61, alínea “h” (em relação à filha deficiente) e, por duas vezes, no art. 129 § 13 c.c. art. 61, alínea “h” (em relação à filha deficiente), todos do Código Penal, porque, no dia 23 de março de 2025, por volta da 0h20min, na Avenida Rio de Janeiro, nº 174, Bairro Rio Comprido, na comarca de Jacareí, por razões da condição do sexo feminino, ofendeu a integridade corporal da filha deficiente mental, Paloma, e da esposa dele, Letícia Aparecida Martimiano Ribeiro, causando nesta lesões corporais leves, assim como, por palavras, as ameaçou de causar-lhes mal injusto e grave.

Verifica-se haver nos autos prova da materialidade e suficientes indícios de autoria do delito.

E, a despeito do quanto alegado pela impetrante, observa-se que a r. decisão atacada se encontra suficientemente fundamentada, justificando a manutenção da segregação cautelar do paciente na gravidade concreta da sua conduta, visto que *“cuida-se de agressão física contra mulheres, uma delas pessoa diagnosticada com deficiência intelectual, filha do indiciado, logo após o agressor retornar do bar, embriagado.”* (fl. 09).

E, como bem ressaltou a douta PGJ em seu parecer:

“A filha menor e com necessidades especiais gritou. O que fez o paciente? Acolheu-a? Foi para outro cômodo? Saiu de casa? Não...preferiu cessar os gritos agredindo a criança indefesa.

Óbvio que Letícia, a mãe, interferiria. O que fez o paciente? Acalmou-se? Saiu? Se arrependeu? Não...agrediu Letícia.

Letícia apanhou o telefone celular para, é claro, solicitar ajuda. O que o paciente fez? Pediu desculpas? Não...agrediu Letícia novamente.

E tão perigoso era o paciente que, insatisfeito, ainda ameaçou matar Letícia e a filha.

Necessário proteger Letícia e a filha do paciente que já mostrou ser violento e perigoso.” (fl. 68).

Portanto, nesse momento, realmente não se mostra viável a revogação da medida cautelar adotada, pois os indícios apontam que, se posto em liberdade, o réu representa risco à ordem pública e à incolumidade das vítimas, ainda mais se considerada a natureza dos crimes a ele irrogados na denúncia.

No mais, a existência de eventuais predicados subjetivos favoráveis ao paciente não constitui motivo bastante para a revogação da prisão, já que, como exposto, os valores que aqui devem ser sopesados, cuidando-se de grave



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

crime praticado pelo agente, são fundamentados na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal.

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida.

Ante o exposto, **denego** a ordem impetrada.

ULYSSES GONÇALVES JÚNIOR
Relator